



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Parecer PGM/CGC Nº 034659037

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EMENTA Nº 12.209

Servidor público. Lei nº 16.119/2015. Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA. A parcela compatível com o regime de remuneração por subsídio é a gratificação por tarefas especiais. Equívoco da lei ao mencionar a expressão “*previstas nos incisos I e II do art. 100 da [Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979](#)*” no Anexo V. Correção pelo artigo 8º da Lei nº 16.418/2016.

INTERESSADO: Ana Cristina Mendes dos Santos e Walter Francisco da Silva Jr

ASSUNTO: Pagamento da Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico, concedida ao servidor municipal lotado no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED (Gratificação de Comissário - instituída pela Lei 13.678/2003), suprimida por ocasião da implantação do plano de carreiras do quadro de pessoal de nível superior (Analistas da Administração Pública - QAA), por intermédio da Lei nº 16.119/15.

Informação nº 1153/2020-PGM.CGC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Senhor Coordenador

Trata-se o presente de consulta a respeito da possibilidade de pagamento da Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico, prevista na Lei nº 13.678/2003, aos interessados, servidores lotados no Departamento de Procedimentos Disciplinares desta Procuradoria, formalmente designados para o exercício da função de Comissários de Comissões Processantes, e optantes do Quadro de Profissionais instituídos pela Lei nº 16.119/2015.

Conforme consta do presente, os servidores, por serem optantes do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, instituído pela Lei nº 16.119/2015, não teriam direito à referida gratificação, já que incompatível com o regime de subsídios instituído pela referida Lei.

Embora já tenham tido um pedido anterior negado pela razão acima exposta, os servidores reiteraram a solicitação, conforme requerimento constante do DOC SEI nº 020110881, a qual foi analisada pela Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização desta Procuradoria, que concluiu pela viabilidade do pagamento da gratificação requerida até a edição da Lei nº 16.418, de 02 de abril de 2016, , que alterou a Lei nº 16.119/2015, desde que atendidos os demais requisitos legais.(DOC SEI nº 020402789)

A questão foi, então, submetida à análise do Departamento de Recursos Humanos e da Coordenadoria Jurídica da Secretaria Municipal de Gestão, tendo ambos concluído contrariamente ao pagamento da referida vantagem (DOc SEI nº 021137258 e 023553894). A Coordenadoria Jurídica esclareceu que a *“gratificação de comissário não era (e não é) devida, nem antes nem depois da edição da referida norma, visto que a Lei 16.418/16 limitou-se a corrigir um erro, sem alterar em nada a substância da previsão anterior, ou seja, mantendo inalterada a gratificação que era compatível (conforme o Anexo V) e que continuou a sê-lo”*.

A CGGM desta Procuradoria, contudo, discordou do posicionamento da SG por entender que *“ainda que a intenção da Lei 16.418/16 tenha sido corrigir um erro, fato é que até a sua edição permaneceu em vigor o texto original da Lei nº 16.119/15, cujo anexo V expressamente incluía o inciso II do art. 100 da Lei 8.989/79 do rol das parcelas compatíveis com o regime de remuneração por subsídio”*, solicitando, diante da divergência, a manifestação desta Coordenadoria (DOC SEI nº 034040613).

Pois bem.

A Lei nº 16.119/2015 instituiu o Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal (QAA), composto pelos cargos de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, Analista de Ordenamento Territorial, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social, Analista de Informações, Cultura e Desporto e Analista de Meio Ambiente, determinando que tais cargos são remunerados pelo regime de subsídio, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal.

E ressaltou a incompatibilidade do regime de subsídio com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, destacando, contudo, que algumas parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais são compatíveis com tal regime de remuneração, enumerando-as no Anexo V, que integra a lei. Dentre tais parcelas, a lei incluiu a *“Gratificação por tarefas especiais previstas nos incisos I e II, do Art. 100 da Lei 8989/79”*, razão da presente consulta ([Anexo V da Lei nº 16.119/2015](#) p.9)

Ocorre que, como foi destacado pelo DRH da Secretaria Municipal de Gestão, a gratificação por tarefas especiais está prevista no artigo 24 da Lei nº 9.467/82 e não se relaciona com as vantagens pecuniárias mencionados no artigo 100, inciso I e II da Lei nº 8989/79.

E é realmente o que se extrai do artigo 100 da Lei nº 8989/79:

“Art. 100 - Poderá ser concedida gratificação:

I - pelo exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento, e pelo exercício em função de Diretor de Divisão;(Regulamentado pelo [Decreto nº 16.532/1980](#))

II - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

III - pela participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais.”

Como se vê, o inciso I refere-se à gratificação de gabinete. Já o inciso II, à gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, que é, conforme expresso em lei, a gratificação devida aos comissários de Comissões Processantes Permanentes do Departamento de Procedimentos Disciplinares e da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, conforme dispositivos transcritos:

“Art. 1º - A gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, de que trata o artigo 100, inciso II, da [Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979](#), será concedida ao servidor municipal lotado no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, da Procuradoria Geral do Município - PGM, formalmente designado para compor, na qualidade de comissário, as Comissões Processantes Permanentes daquele departamento, de acordo com os termos e condições estabelecidos nesta lei.

“Art. 8º. A gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na [Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003](#), será concedida, na mesma base, critério, condições e percentual, aos servidores municipais lotados na Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, formalmente designados para compor, na qualidade de comissários, as Comissões Processantes daquela Corregedoria.” (Lei nº 15.365/2011)

Já a gratificação por tarefas especiais vem assim definida pela Lei nº 9467/82:

“Art. 24 - Fica autorizada a convocação de servidores municipais para a prestação de tarefas especiais nos Teatros, Auditórios, Bibliotecas, Museus e outros espaços culturais da Secretaria Municipal de Cultura, em dias e horários fora da jornada normal de trabalho e de serviços extraordinários.

§ 1º - Os servidores, convocados pelo Secretário Municipal de Cultura, farão jus a gratificação por tarefa, a ser arbitrada pelo Prefeito, por meio de decreto, observado o limite máximo de 1% do valor da Referência DA-15, por convocação.

§ 2º - O regime de convocação será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Cultura, não sendo admitida, por servidor, mais de trinta convocações mensais.”

Conforme dispositivos transcritos, a gratificação por tarefas especiais não se associa à gratificação de elaboração ou execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, o que demonstra que houve, realmente, um erro na correspondência feita no Anexo V. Na verdade, ocorreu, apenas, uma menção equivocada à legislação de regência da gratificação por tarefas especiais.

E o equívoco foi corrigido pelo artigo 8º da Lei nº 16.418/2016, que apenas excluiu tal

correspondência, reforçando a compatibilidade da gratificação por tarefas especiais com o regime de subsídio:

“Art. 8º Fica excluída a expressão “previstas nos incisos I e II do art. 100 da [Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979](#)” da descrição da parcela referente à “Gratificação por tarefas especiais”, constante do Anexo V da [Lei nº 16.119, de 2015](#).”

Cabe destacar que, como foi dito, a gratificação por tarefas especiais foi relacionada não só à gratificação de elaboração ou execução de trabalho técnico, como também à gratificação de gabinete (artigo 100, inciso I da Lei nº 8989/79), o que demonstra, de forma mais evidente, que se trata de um equívoco da lei, já que as citadas vantagens são totalmente distintas.

Nesta linha de consideração, desde a edição da Lei nº 16.119/2015 a gratificação compatível com o regime de subsídio é a gratificação por tarefas especiais que, repita-se, está prevista no artigo 24 da Lei nº 9467/82.

A incompatibilidade da gratificação prevista no artigo 100, II da Lei nº 8989/79 com o subsídio, não foi, portanto, determinada pela alteração da Lei nº 16.119/2015 pela Lei nº 16.418/16, circunstância esta que não autoriza o pagamento da referida vantagem até a modificação da lei. Conforme demonstrado, tal gratificação, mesmo antes da Lei nº 16.418/2016, já era incompatível como o regime de subsídio.

Cabe mencionar, ainda, as demais leis que instituíram o regime de remuneração por subsídio para outros quadros de Profissionais da PMSP e que estabeleceram a compatibilidade de tal regime com a gratificação por tarefas especiais, sem qualquer menção ao artigo 100, I e II da Lei nº 8989/79, o que reforça o erro contido na Lei nº 16.119/2015. São os casos da Lei nº 16.122/2015, que dispõe sobre a criação do novo Quadro da Saúde (Anexo IV), da Lei nº 16.414/2016, que dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia (Anexo V) e da Lei nº 16.193/2015, que dispõe sobre a criação do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental – QPGG (Anexo III).

Nesta linha de consideração, o pedido formulado pelos interessados não pode ser atendido por falta de amparo legal.

À apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

Paula Barreto Sarli

Procuradora Assessora – AJC

OAB/SP 200.265

PGM

De acordo.

TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO

Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva -AJC

OAB/SP 175.186

PGM



Documento assinado eletronicamente por **Paula Barreto Sarli, Procurador(a) do Município**, em 10/11/2020, às 18:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO, Procurador Chefe**, em 10/11/2020, às 18:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **034659037** e o código CRC **FA0DE83C**.

Referência: Processo nº 6021.2019/0036917-7

SEI nº 034659037



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PGM/CGC Nº 034660161

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

INTERESSADO: Ana Cristina Mendes dos Santos e Walter Francisco da Silva Jr

ASSUNTO: Pagamento da Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico, concedida ao servidor municipal lotado no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED (Gratificação de Comissário - instituída pela Lei 13.678/2003), suprimida por ocasião da implantação do plano de carreiras do quadro de pessoal de nível superior (Analistas da Administração Pública - QAA), por intermédio da Lei nº 16.119/15.

Cont. da Informação nº 1153/2020-PGM.CGC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Senhora Procuradora Geral

Encaminho o presente, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria, que acompanho.

TIAGO ROSSI

Coordenador Geral do Consultivo

OAB/SP 195.910

PGM



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Rossi, Coordenador(a) Geral**, em 11/11/2020, às 09:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **034660161** e o código CRC **DBF792A2**.

Referência: Processo nº 6021.2019/0036917-7

SEI nº 034660161



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PGM/CGC Nº 034660261

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

INTERESSADO: Ana Cristina Mendes dos Santos e Walter Francisco da Silva Jr

ASSUNTO: Pagamento da Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico, concedida ao servidor municipal lotado no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED (Gratificação de Comissário - instituída pela Lei 13.678/2003), suprimida por ocasião da implantação do plano de carreiras do quadro de pessoal de nível superior (Analistas da Administração Pública - QAA), por intermédio da Lei nº 16.119/15.

Cont. da Informação nº 1153/2020-PGM/CGC

PGM/CGGM

Senhor Coordenador

Encaminho o presente, com a manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo desta Procuradoria, que acolho.

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/SP nº 169.314

PGM



Documento assinado eletronicamente por **Marina Magro Beringhs Martinez, Procurador(a) Geral do Município**, em 11/11/2020, às 11:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **034660261** e o código CRC **F9E0F2DE**.

Referência: Processo nº 6021.2019/0036917-7

SEI nº 034660261